



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110369 - BA (2025/0353048-4)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: GABRIELA BOMFIM DE SOUZA
AGRAVANTE	: LUCIENE MARIA PEREIRA DE ALELUIA
AGRAVANTE	: FLAVIA ANTONIA CRUZ DE JESUS
AGRAVANTE	: IZABEL CRISTINA CONCEICAO LIMA
AGRAVANTE	: JAIRO RUY OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVANTE	: VANIA SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: VITORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDILENE SANTOS SACRAMENTO
AGRAVANTE	: VALDENICE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: EDNEI LUIS GONCALVES
AGRAVANTE	: EDNALVA DO AMPARO RAMOS SANT ANA
AGRAVANTE	: LINDALVA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELIENE CONCEICAO DA HORA
AGRAVANTE	: ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELISA DA CONCEICAO ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE	: LARISSA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LEIDE MILA ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LAIS SILVA SOUZA
AGRAVANTE	: HELIO CAETANO COSTA
AGRAVANTE	: HELIO MADRE DEUS DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELIOMAR GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS SANTANA
AGRAVANTE	: FABIA COELHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MACHADO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE	: MIRIAN DE JESUS MENDES
AGRAVANTE	: MARCIA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE	: MARIA VALDINEIDE CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE033260
	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
	ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013

LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso de inadmissão de Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC quanto a determinado ponto, concomitantemente à negativa de seguimento em relação aos demais, deve a parte, de forma simultânea e específica, interpor Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12.12.2014)

2. No que se refere ao trecho que trata da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não pode ser conhecido. Isso porque, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o segmento da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com base nos incisos I e III do referido dispositivo.

3. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110369 - BA (2025/0353048-4)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE	: GABRIELA BOMFIM DE SOUZA
AGRAVANTE	: LUCIENE MARIA PEREIRA DE ALELUIA
AGRAVANTE	: FLAVIA ANTONIA CRUZ DE JESUS
AGRAVANTE	: IZABEL CRISTINA CONCEICAO LIMA
AGRAVANTE	: JAIRO RUY OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVANTE	: VANIA SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	: VITORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDILENE SANTOS SACRAMENTO
AGRAVANTE	: VALDENICE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE	: EDNEI LUIS GONCALVES
AGRAVANTE	: EDNALVA DO AMPARO RAMOS SANT ANA
AGRAVANTE	: LINDALVA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ELIENE CONCEICAO DA HORA
AGRAVANTE	: ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE	: ELISA DA CONCEICAO ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE	: LARISSA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LEIDE MILA ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LAIS SILVA SOUZA
AGRAVANTE	: HELIO CAETANO COSTA
AGRAVANTE	: HELIO MADRE DEUS DE SOUZA
AGRAVANTE	: ELIOMAR GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: FRANCISCO CARLOS SANTANA
AGRAVANTE	: FABIA COELHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS MACHADO DE ANDRADE
AGRAVANTE	: MARIA DAS GRACAS ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE	: MIRIAN DE JESUS MENDES
AGRAVANTE	: MARCIA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE	: MARIA VALDINEIDE CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE033260
	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
	ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013

LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. No caso de inadmissão de Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC quanto a determinado ponto, concomitantemente à negativa de seguimento em relação aos demais, deve a parte, de forma simultânea e específica, interpor Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12.12.2014)

2. No que se refere ao trecho que trata da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não pode ser conhecido. Isso porque, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o segmento da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com base nos incisos I e III do referido dispositivo.

3. No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GABRIELA BOMFIM DE SOUZA, LUCIENE MARIA PEREIRA DE ALELUIA, FLAVIA ANTONIA CRUZ DE JESUS, IZABEL CRISTINA CONCEICAO LIMA, JAIRO RUY OLIVEIRA CERQUEIRA, VANIA SANTOS SOUZA, VITORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, EDILENE SANTOS SACRAMENTO, VALDENICE DE SOUZA SANTOS, EDNEI LUIS GONCALVES, EDNALVA DO AMPARO RAMOS SANT ANA, LINDALVA MARIA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS, ELIENE CONCEICAO DA HORA, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS, ELISA DA CONCEICAO ALMEIDA VIEIRA, LARISSA SOUZA DOS SANTOS, LEIDE MILA ANDRADE DOS SANTOS, LAIS SILVA SOUZA, HELIO CAETANO COSTA, HELIO MADRE DEUS DE SOUZA, ELIOMAR GONZAGA DOS SANTOS, FRANCISCO

CARLOS SANTANA, FABIA COELHO DE SOUZA, MARIA ANGELICA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MACHADO DE ANDRADE, MARIA DAS GRACAS ALMEIDA VIEIRA, MIRIAN DE JESUS MENDES, MARCIA MARIA DE JESUS e MARIA VALDINEIDE CONCEICAO DE ALMEIDA contra decisão monocrática da Presidência do STJ, por meio da qual, no que tange à parte relativa à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não foi conhecido e, na parcela restante, foi aplicada a Súmula n. 182 do STJ.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 1.089-1.090):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS AMBIENTAIS. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS À COMUNIDADE PESQUEIRA E MARISQUEIRA. OPERAÇÃO DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 589, DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A preliminar de não conhecimento do recurso deve ser rejeitada, em face da tese firmada pelo STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que firmou compreensão de que este rol previsto no art. 1.015 do CPC ostenta taxatividade mitigada, autorizando o cabimento do Agravo de Instrumento quando a questão deva ser apreciada de imediato em sede recursal, como sucede no caso concreto. 2. A solução judicial coletiva para demandas seriais afigura-se como medida que privilegia o interesse público de preservar a efetividade da jurisdição, considerando que a multiplicação de demandas multitudinárias, mormente perante Órgãos Judiciários distintos, possibilita atividade probatória diversa e potenciais decisões antagônicas sobre o mesmo objeto. 3. Incensurável a decisão recorrida, vez que o caso sub judice examine retrata situação que autoriza a incidência da tese definida pela Corte Cidadã, acerca da suspensão das ações multitudinárias por força de ação coletiva (Tema 589): “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 4.029-4.044).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que a decisão monocrática incorreu em dois equívocos: (i) afastou o conhecimento do agravo em recurso especial por entender que, quanto ao capítulo de aplicação da sistemática dos repetitivos (Tema 589/STJ), o recurso cabível seria agravo interno no Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; e (ii) aplicou a Súmula n. 182/STJ por suposta ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade relativo à falta de prequestionamento (fls. 4926-4927).

Afirma que, no caso concreto, houve interposição de agravo interno no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA contra o capítulo que aplicou a sistemática dos repetitivos, com julgamento regular, e sustenta a inaplicabilidade do Tema 589/STJ às ações individuais propostas por pescadores artesanais, por inexistir identidade de causa de pedir e pedido com a ação civil pública que tramita na Justiça Federal (fls. 4926-4929).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões (fls. 4.994-4.997).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Com efeito, no caso de inadmissão de Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC quanto a determinado ponto, concomitantemente à negativa de seguimento em relação aos demais, deve a parte, de forma simultânea e específica, interpor Agravo Regimental e Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12.12.2014).

Nesse contexto, no que se refere ao trecho que trata da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não pode ser conhecido. Isso porque, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o segmento da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial com base nos incisos I e III do referido dispositivo.

Desse modo, a interposição de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei revela-se manifestamente incabível, afastando, inclusive, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que inexistente dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de compensação por dano moral e reparação por dano material.
2. Agravo em recurso especial que está sujeito às normas do CPC/2015.
3. Conforme determinação expressa contida no art. 1.030, I, "b" e § 2º, c/c 1.042, caput, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão na origem que nega seguimento ao recurso especial com base em recurso repetitivo.
4. A interposição de agravo em recurso especial constitui erro grosseiro, porquanto inexistente dúvida objetiva, ante a expressa previsão legal do recurso adequado.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.539.749/ES, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 12.02.2020.)

Outrossim, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de prequestionamento e ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC

No caso dos autos, não houve impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Do simples cotejo entre o decidido e as razões do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte agravante não rebateu a ausência de prequestionamento.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

É firme a jurisprudência no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

A propósito, paradigma orientador da Corte Especial:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE

TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.790.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.680.447 /CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.649.276/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.645.567/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 29/8/2024.

Portanto, é inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.369 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353048-4

Número de Origem:
80006378720198050176 80409457220238050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA BOMFIM DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCIENE MARIA PEREIRA DE ALELUIA
AGRAVANTE : FLAVIA ANTONIA CRUZ DE JESUS
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA CONCEICAO LIMA
AGRAVANTE : JAIRO RUY OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVANTE : VANIA SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : VITORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDILENE SANTOS SACRAMENTO
AGRAVANTE : VALDENICE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : EDNEI LUIS GONCALVES
AGRAVANTE : EDNALVA DO AMPARO RAMOS SANT ANA
AGRAVANTE : LINDALVA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELIENE CONCEICAO DA HORA
AGRAVANTE : ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ELISA DA CONCEICAO ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE : LARISSA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LEIDE MILA ANDRADE DOS SANTOS
AGRAVANTE : LAIS SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HELIO CAETANO COSTA
AGRAVANTE : HELIO MADRE DEUS DE SOUZA
AGRAVANTE : ELIOMAR GONZAGA DOS SANTOS

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS SANTANA
AGRAVANTE : FABIA COELHO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE : MIRIAN DE JESUS MENDES
AGRAVANTE : MARCIA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : MARIA VALDINEIDE CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE033260
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GABRIELA BOMFIM DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCIENE MARIA PEREIRA DE ALELUIA
AGRAVANTE : FLAVIA ANTONIA CRUZ DE JESUS
AGRAVANTE : IZABEL CRISTINA CONCEICAO LIMA
AGRAVANTE : JAIRO RUY OLIVEIRA CERQUEIRA
AGRAVANTE : VANIA SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : VITORIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE : EDILENE SANTOS SACRAMENTO
AGRAVANTE : VALDENICE DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : EDNEI LUIS GONCALVES
AGRAVANTE : EDNALVA DO AMPARO RAMOS SANT ANA
AGRAVANTE : LINDALVA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELIENE CONCEICAO DA HORA
AGRAVANTE : ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE : ELISA DA CONCEICAO ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE : LARISSA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LEIDE MILA ANDRADE DOS SANTOS

AGRAVANTE : LAIS SILVA SOUZA
AGRAVANTE : HELIO CAETANO COSTA
AGRAVANTE : HELIO MADRE DEUS DE SOUZA
AGRAVANTE : ELIOMAR GONZAGA DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS SANTANA
AGRAVANTE : FABIA COELHO DE SOUZA
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO DE ANDRADE
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS ALMEIDA VIEIRA
AGRAVANTE : MIRIAN DE JESUS MENDES
AGRAVANTE : MARCIA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE : MARIA VALDINEIDE CONCEICAO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE033260
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
ANANDA DE JESUS SOUZA MORAES - BA052013
LUIZA LARA SANTOS TORRES - BA075376
FABIANA FAVRETO - RS071056
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVADO : VE PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026